



DOCFLOW / PRG / ANTT
50500. 650829 2017-41

Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

OFÍCIO n. 01789/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

Brasília, 30 de dezembro de 2017

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR HÉLIO JOSÉ
Coordenador do Comitê das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos 3 Poderes
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Resposta ao Ofício COI nº 011/2017/CMO, de 14/11/2017.

Trata-se de demanda do Senador Hélio José, Coordenador do Comitê de Avaliações das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI, por meio do Ofício COI nº 011/2017/CMO, de 14/11/2017, protocolado nesta ANTT na mesma data, em razão de informações constantes do Acórdão nº 2449/2017-TCU/Plenário, que relacionaram obras sob a responsabilidade desta Agência em que o TCU identificou ou propôs indícios de irregularidades graves que recomendam bloqueio da execução física, orçamentária e financeira.

Com relação ao âmbito de competência da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, foram relacionados os contratos de Concessão da CONCERT (BR 040/MG/RJ - trecho Juiz de Fora/MG - Rio de Janeiro/RJ) e da CONCEPA (BR 290/RS - Trecho Osório – Porto Alegre/ Entroncamento BR 116/RS), conforme se lê:

PROGRAMA DE TRABALHO / OBRA	Contrato / Edital
26.846.2126.0007.0030 / 2015 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE	
26.846.2126.0007.0030 / 2014 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE	Contrato PG-138/95-00
26.846.2126.00P5.0043 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-290/RS - OSÓRIO - PORTO ALEGRE ENTRONCAMENTO BR-116/RS (ENTRADA P/GUAÍBA) - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Contrato PG-016/97-00



Com relação ao âmbito de competência da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, foi relacionado o contrato de concessão da Ferrovia Transnordestina:

PROGRAMA DE TRABALHO / OBRA	Contrato / Edital
26.783.2087.00Q4.0020 - PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - TRANSNORDESTINA LOGISTICA	Ferrovia Transnordestina – Regulação das obras e da concessão
26.783.2087.11ZT.0020 - 11ZT - FERROVIA TRANSNORDESTINA - PARTICIPACAO DA UNIAO - EF-232	Indícios de irregularidades apontados nos Acórdãos nº 1408/2017 – TCU/Plenário e 67/2017 – TCU/Plenário

Sendo esses os pontos a serem retratados, o COI requereu informações sobre as providências adotadas com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas, para que seja exarado parecer acerca do tratamento orçamentário de cada ponto assinalado, concedendo prazo de 15 dias, o qual finda em 30/11/2017, para abordagem dos itens presentes no art. 118, *caput*, inciso II, e §§1º e 2 da Lei nº 13.473/2017, sobre os quais se passe a expor:

- a) os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;
- b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local, decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- c) a motivação social e ambiental do empreendimento;
- d) o custo da deterioração ou da perda de materiais adquiridos ou serviços executados;
- e) as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- f) as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;
- i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;
- j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e
- k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

DA CLASSIFICAÇÃO POR IGP DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA BR 040/MG/RJ - trecho Juiz de Fora/MG - Rio de Janeiro/RJ - CONTRATO DE CONCESSÃO DA CONGER

- a) *os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;*

O empreendimento visa a redução da quantidade e gravidade dos acidentes. Com a conclusão das obras, a equipe técnica da ANTT prevê a redução de 120 vítimas fatais para os próximos 7 anos de concessão.



Considerando apenas a expectativa de redução dos custos relacionados aos acidentes por ano (não considera tempo de viagem, emissão de poluentes, e outros), no período restante da concessão, há uma expectativa de redução e custos relacionados aos acidentes estimado em R\$ 568 milhões.

O valor total da obra aprovado inicialmente de R\$ 897,5 milhões (preço de maio/2012), o equivalente a 63% do custo da obra, será amortizado em apenas 7 anos, levando-se em consideração somente a redução do número de acidentes.

b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local, decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

No caso, os riscos são: (i) aumento do número e severidade dos acidentes; (ii) não fornecimento dos benefícios de uma obra de grande monta como o caso em tela.

Cabe ressaltar o risco de acidentes e desmoronamentos devido à não conclusão da obra, como o deslizamento ocorrido no início deste mês (novembro de 2017), que causou a interdição de aproximadamente 50 casas em Petrópolis, além dos custos para refazer o que foi perdido no acidente.

As figuras a seguir apresentam a cratera aberta às margens da Rodovia BR-040, km 81, em Petrópolis, a região serrana do Rio de Janeiro.





Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/11/1933525-deslizamento-em-estrada-abre-cratera-e-interdita-50-casas-em-petropolis-rj.shtml>



Fonte: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-11/deslizamento-na-br-040-interdita-50-casas-em-bairro-de-petropolis>

c) a motivação social e ambiental do empreendimento;

A motivação ambiental do empreendimento consiste em reduzir a emissão de aproximadamente 8 mil toneladas de gás carbônico por ano, já que ao ser concluído, reduzirá a distância e o tempo de percurso dos usuários.

Seguem as motivações sociais:

- Reduzir o número e a severidade dos acidentes;
- Reduzir a distância e o tempo de percurso, trazendo bem estar ao usuário, além da redução do consumo de combustível;
- Fornecer maior segurança aos usuários, com a segregação do tráfego local do tráfego de longa distância;
- Permitir que comunidades de Xerém/RJ passem a ter uma ligação direta com o centro de Caxias/RJ a partir da mudança da praça de pedágio do km 104 para km 102;
- Fornecer aos usuários uma ligação de Bingim- Quintandinha, em Petrópolis/RJ;
- Redução no custo do frete e consequente Custo-Brasil.

d) o custo da deterioração ou da perda de materiais adquiridos ou serviços executados;



Os custos da deterioração ou da perda de materiais adquiridos ou serviços executados não foram mensurados.

e) *as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;*

ITEM	DESCRIÇÃO	CUSTO MENSAL R\$ (OUT/2012)
1	Mão de obra (ADM+vigilantes)	135.244,43
2	Manutenção do canteiro	117.138,44
3	Monitoração geológica	35.000,00
4	Meio Ambiente	À definir

f) *as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;*

	%	R\$ (maio/2012)	R\$ (agosto/2016)
Valor total da obra	100%	840.545.132,45	1.187.960.156,63
Executado até out/2016	41,20%	347.653.975,30	491.346.692,77
Valor Total mobilização/desmobilização	3,37%	21.819.155,37	30.837.472,30

g) *as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;*

Primeiramente, cabe ressaltar que o contrato de concessão permite correção de eventuais erros materiais sem dano ao erário. Dessa forma, foram adotadas medidas para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados por meio da 11ª Revisão Extraordinária.

Impactos da 11ª Revisão Tarifária (a preços de Agosto/2016):

FCO: Redução da tarifa em -1,5% passando de R\$ 12,60 para R\$ 12,40;

FCM: Redução dos aportes em -18,5% ou – R\$ 263,8 milhões.

A 11ª Revisão Extraordinária tratou somente de pontos apontados como sobrepreço. A obra foi contratada a valor global, motivo pelo qual entende-se que caberá, em avaliação futura, considerar itens que tenham sido subestimados quando da definição do valor da obra.



ACHADOS DE AUDITORIA (TCU)		11ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA	IMPACTO NO CONTRATO DE CONCESSÃO
III.2 - SOBREPREGO ORÇAMENTO DA OBRA	a) Duplicidade de custos de desmonte de rocha para britagem para as composições de custo que preveem a produção de brita, haja vista os custos de desmonte já estarem previstos na escavação do túnel, cujos	SIM	6.877.572,96
	b) Inserção indevida de coeficiente de 7,81 na fórmula do cálculo da quantidade de aço a ser transportada	SIM	171.892,54
	c) Adoção, no serviço de "pintura anti-plchação", de valor correspondente ao serviço de concreto fck=25MPa	SIM	31.234.289,92
	d) Adoção de coeficiente de produtividade e de consumo de material, no serviço de pintura anti-plchação, incompatível com as especificações do produto NanoPerm-P	SIM	
	e) Adoção equivocada do custo do serviço "Execução de Placa de Concreto Simples (fctMk = 4,50 MPa) com equip. pequeno porte" para o serviço "Execução de Placa de Concreto Simples (fctMk = 4,50 MPa) com forma deslizante"	SIM	5.648.757,14
	f) Consideração de concreto executado em betoneira, quando, pelo porte da obra, é recomendado - e está sendo usado - o concreto	NÃO	-
	g) Consideração de escavação manual para grandes volumes de solo, quando, pelo volume e os serviços a serem executados, é recomendada - e está sendo executada na obra - a escavação	NÃO	-
	h) Consideração, na CPU do serviço "Camada de Brita 4-A/Rachão", de brita produzida em central de britagem de 80 m³, quando o concreto seria o emprego do serviço Rachão ou pedra-de-mão produzidos	NÃO	-
	i) Consideração na CPU do serviço de Teto falso de telha de alumínio de 0,8mm de espessura com pintura eletrostática, sendo que nos projetos e especificações técnicas não há nada que indique a necessidade de tal	NÃO	-
	j) Consideração de BDI "cheio" para os serviços cujos custos foram obtidos por meio de cotação.	SIM	9.063.084,22
	k) Adoção de valor incorreto para o ISSQN no BDI da obra.	NÃO	-
	Taxa de risco de projeto	SIM	3.551.991,25
	Taxa de administração (alteração do % proposto)	NÃO	-
	Taxa de administração (ajuste no valor final por alteração no orçamento)	SIM	3.550.645,63
Diferença Mob e Desmob (ajuste no valor final por alteração no orçamento - 3,37% do valor dos serviços)	SIM	1.785.951,61	
Diferença Gerenciamento e Supervisão (ajuste no valor final por alteração no orçamento - 4,0% do valor dos serviços)	SIM	2.119.823,87	

A 12ª Revisão Extraordinária foi proposta na Nota Técnica nº 145/2017/GEROR/SUINF, de 31/07/2017, Processo nº 50500.192231/2017-24. Entretanto, houve decisão judicial, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0178266.29.2017.4.02.5106, a qual determinou cautelarmente à ANTT abster-se de aprovar a Revisão/Reajuste da tarifa.

ACÓRDÃO Nº 18/2017 - TCU - PLENÁRIO		AGUARDANDO APROVAÇÃO DA 12ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA	IMPACTO NO CONTRATO DE CONCESSÃO
III.1 SOBREAVALIAÇÕES DAS PREMISSAS DE CAIXA MARGINAL	Sobreevaliação do valor do reequilíbrio econômico financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de subestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos	SIM	Aumento de 0,339% na tarifa
	Superestimativa na alíquota do imposto de renda, de 25%, apesar de a legislação prever alíquota de 15%	SIM	
	Superestimativa no cálculo do adicional de imposto de renda, com aplicação da alíquota de 10% para lucro com valor acima de R\$ 204 mil/ano, quando da legislação prevê aplicação de 10% para lucro	SIM	
	Superestimativa na alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de 9,0909%, apesar de a legislação prever alíquota de 9%	SIM	
	Superestimativa da base de cálculo do IRPJ e da CSSL em razão do diferimento das despesas de depreciação, em contrariedade às normas	SIM	
	Superestimativa do cálculo do ISSQN em razão da aplicação indistinta de alíquota de 5% em relação ao valor de aporte, quando a Lei Complementar 11, de 31 de julho de 2003 não aponta, na lista	SIM	

Acrescentamos que o processo administrativo que trata do Projeto Executivo da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ – NSS, incluindo versão atualizada do projeto executivo em atendimento às recomendações do Acórdão, foi entregue ao TCU por meio do Ofício nº 506/2017/SUINF, em



19/10/2017, e complementado por meio do Ofício nº 509/2017/SUINF, em 27/10/2017, sendo que até o momento não houve manifestação do tribunal.

h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;

	%	R\$ (maio/2012)	R\$ (agosto/2016)
Valor total da obra	100%	840.545.132,45	1.187.960.156,63
Executado até out/2016	41,20%	347.653.975,30	491.346.692,77

i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;

Com a paralisação da obra, são perdidos 1.400 (mil e quatrocentos) empregos diretos.

j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e

Para responder, apresentamos trecho de agravo de instrumento relatado pelo Dr. Sergio Schwaitzer, da 1ª Vara Federal de Petrópolis:

“Com efeito, rescindir o contrato de concessão, indenizar o concessionário e realizar nova licitação para firmar novo ajuste que também estará sujeito a modificações no futuro não seria eficiente nem econômico, contrariando o disposto nos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal de 1988, até porque para a concessionária contratada, que já é responsável cotidianamente pela execução do contrato, será menos custoso implementar as alterações do que para qualquer outro interessado.”

Aproveitando o ensejo, encaminhamos apresentação feita ao COI, anexo, em função dos apontamentos realizados às Obras de Ampliação de Capacidade da BR-290/RS (Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ).

DA CLASSIFICAÇÃO POR IGP DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE DA BR 290/RS – Trecho Osório – Porto Alegre/Entroncamento BR 116/RS - CONTRATO DE CONCESSÃO DA CONCEPA.

Quanto ao processo TC 010.370/2016-1, a ANTT alegou em preliminar de defesa o não cabimento da proposta de classificação como IGP relativa a obras já concluídas, oitiva que ainda se encontra sob análise pelo Tribunal. Posto isso, reitera-se que os obras objeto do Relatório de Fiscalização já estão concluídas, não havendo fundamentos para qualquer proposta de classificação que determine a sua “paralisação”. De tal forma, devido à conclusão das obras e liberação do tráfego, não



são cabíveis manifestações acerca das implicações decorrentes do art. 118, caput, inciso II, e §§1º e 2 da Lei nº 13.473/2017. O encerramento das obras foi reconhecido já no item 02 do próprio Relatório de Fiscalização, no referido processo da Corte de Contas, Fiscalização n. 128/2016:

2. Como contrapartida a esses investimentos, o referido termo aditivo estabeleceu que as obras seriam remuneradas por aporte de recursos públicos ou, alternativamente, pela prorrogação do contrato de concessão. **As obras foram executadas nos anos de 2014 e 2015 e, em março de 2016, houve o pagamento dos investimentos pela ANTT, no valor de R\$ 241.686.367,00 (PT 26.846.2126.00P5.0043).**

Nesse contexto, já houve manifestação deste Tribunal no TC 008.945/2011-0, sobre o não cabimento da classificação como IGP de obra já concluída:

2.1.1 - (IG-P) Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade. (TC 008.945/2011-0)

"De outro lado, propomos que não seja incluído no Anexo VI da LOA 2015 apenas o empreendimento relativo à BR-448, no Rio Grande do Sul, tendo em vista se tratar de obra já concluída, com 100% de execução e com os contratos expirados, conforme informado pelo próprio TCU (TC 009.388/2012-5).

Nessas condições, a inclusão da obra no Anexo VI constituir-se-ia em medida meramente burocrática e sem nenhuma eficácia para os objetivos preventivos de controle de obras públicas por meio do bloqueio de dotações orçamentárias, razão pela qual não acolhemos a recomendação do TCU.

(...)

Registre-se, a propósito, que a classificação como IGP de obras com contratos vencidos, rescindidos ou com elevado estágio de execução, que é exatamente o caso da BR-448/RS, contraria ampla jurisprudência firmada no âmbito do TCU, como se verifica do excerto do Acórdão 1997/2013, abaixo transcrito, entre outros (Acórdãos 1771/2013, 3273/2012, 2459/2014, 1936/2014, 2700/2013, 1022/2014, 3376/2013, todos do Plenário)".

Nesse sentido, apesar de as irregularidades continuarem sendo graves, entende-se que a classificação de IG-P não mais deve prosperar em razão do término do empreendimento, o que torna prejudicada a inclusão dessa obra no quadro de bloqueio da LOA/2016. Portanto, propõe-se a reclassificação da irregularidade para IG-C, nos termos do art. 112, § 1º, inciso VI, da LDO/2015

4 - CONCLUSÃO

Na presente fiscalização, verificou-se que a Administração não tomou as providências indicadas pelo item 9.1 do Acórdão 2.872/2012-TCU-Plenário para saneamento das irregularidades classificadas como IG-P nos Contratos 484/2009, 491/2009 e 492/2009, haja vista que o referido item se encontra suspenso em virtude da interposição de pedidos de reexame pelos responsáveis.

Todavia, entende-se que a classificação de IG-P para os achados de auditoria não deve mais subsistir para esse empreendimento, apesar de as irregularidades serem graves e estarem ainda em apuração pelo TCU.



Verificou-se que as obras foram concluídas pelo DNIT em agosto de 2014, ou seja, não há previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2016 para essas obras. Sendo assim, perde o objeto uma recomendação do TCU para que o Congresso Nacional bloqueie os recursos orçamentários dos contratos em 2016. Essa conclusão se alinha, portanto, ao entendimento exposto pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, quando apreciou a recomendação de IG-P no ano de 2014 para os mesmos achados de auditoria.

Aliás, essa conclusão vai ao encontro de precedentes do TCU, quando de deliberações a respeito da reclassificação de achados de auditoria em função do estágio físico de execução das obras ou do término dos contratos (Acórdãos 1771/2013, 3273/2012, 2459/2014, 1936/2014, 2700/2013, 1022/2014, 3376/2013, todos do Plenário).

Por tais razões, entende-se que a manutenção da classificação de IG-P, pelo TCU, para os contratos concluídos da BR-448/RS, é uma medida ineficaz no auxílio do Congresso Nacional para a elaboração da LOA/2016”.

Pelo exposto, requereu-se o indeferimento da classificação proposta, o que é ratificado neste documento.

DA CLASSIFICAÇÃO POR IGP DA FERROVIA TRANSNORDESTINA – REGULAÇÃO DAS OBRAS E DA CONCESSÃO; INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NOS ACÓRDÃO Nº 1408/2017-TCU/PLENÁRIO E 67/2017-TCU/PLENÁRIO

Observado o teor do Acórdão nº 2449/2017 - TCU – Plenário, verifica-se que a Ferrovia Transnordestina (malha II), *não figura na relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) detectados em fiscalizações em 2017 ou anteriores.*

Dos acórdãos relacionados pelo Ofício COI nº 011/2017/CMO, de 14/11/2017, quais sejam, Acórdão nº 1408/2017 - TCU – Plenário, Acórdão 1.659/2017-TCU-Plenário e Acórdão nº 67/2017 - TCU – Plenário, *não apontaram indícios de irregularidades graves* na referida ferrovia e apenas o último deles faz uma recomendação aos sócios públicos da TLSA:

Acórdão 67/2017-TCU-Plenário determinou à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias, ao Fundo de Investimento do Nordeste - Finor, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao BNDES Participações S.A. - BNDESPar que se abstenham de destinar recursos, a qualquer título, para as obras de construção da Ferrovia Transnordestina (Malha II) ou para a respectiva concessionária, até que a TLSA apresente à ANTT todos os elementos de projetos, incluindo os estudos geotécnicos, solicitados por aquela Agência, bem como até que a ANTT valide as alterações do projeto e a definição do respectivo orçamento.

No que tange ao Acórdão nº 1408/2017 - TCU – Plenário e ao Acórdão 1.659/2017-TCU-Plenário, já foram prestadas todas as informações necessárias à defesa institucional da ANTT.



Tendo em conta estas premissas propugnamos pela não aplicação do art. 118 da Lei nº 13.473/2017 à Ferrovia Transnordestina (malha II), uma vez que o Acórdão nº 2449/2017-TCU/Plenário, de que trata o Ofício COI nº 011/2017/CMO, de 14/11/2017, não relaciona o aludido empreendimento dentre aqueles que padecem de irregularidades graves e, mesmo que padecessem, tais irregularidades devem ser tratadas no âmbito da gestão do contrato de concessão, observada a Lei Geral das Concessões.

Ademais, informa-se que os programas de trabalho 26.783.2087.00Q4.0020 (Participação da União no Capital – Transnordestina Logística) e 26.783.2087.11ZT.0020 Ferrovia Transnordestina – participação da União – EF-232) são de responsabilidade da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Sendo essas as considerações da ANTT sobre os pontos questionados, a ANTT coloca-se à disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


MILTON CARVALHO GOMES
PROCURADOR FEDERAL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Indícios de
Irregularidades Graves - COI



NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS/RJ (NSS)

CONCESSIONÁRIA CONKER
RODOVIA BR-040/MG/RJ
JUIZ DE FORA/MG – RIO DE JANEIRO/RJ



AGENDA

1. A CONCESSÃO
2. A NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS
3. TC TCU
4. PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS
5. CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL PARALIZAÇÃO

A CONCESSÃO

CONCER

Site: <http://www.concer.com.br/>

Objeto da Concessão: BR 040/MG/RJ

Trecho: Juiz de Fora/MG - Rio de Janeiro/RJ

Extensão do Trecho Concedido: 180 Km

Data da Assinatura: 31/10/1995

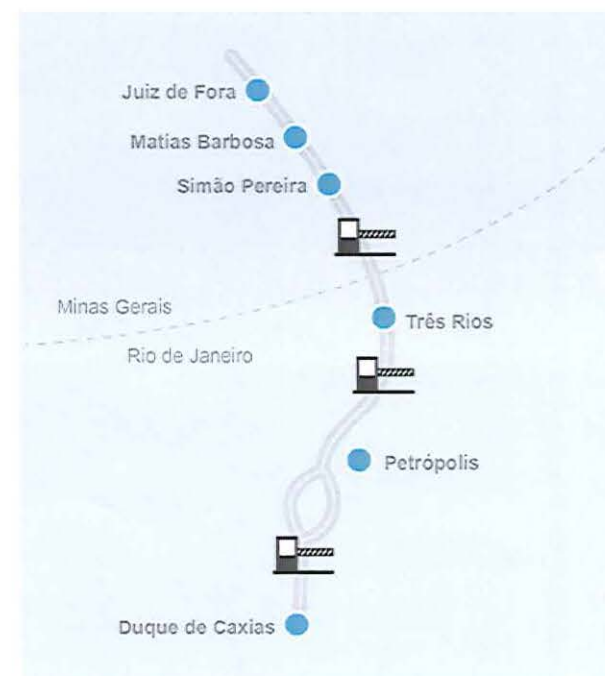
Início da Concessão: 01/03/1996

Prazo da Concessão: 25 anos

Início da Cobrança de Pedágio: 20/08/1996

Data de reajuste anual da tarifa de pedágio: 20/ago

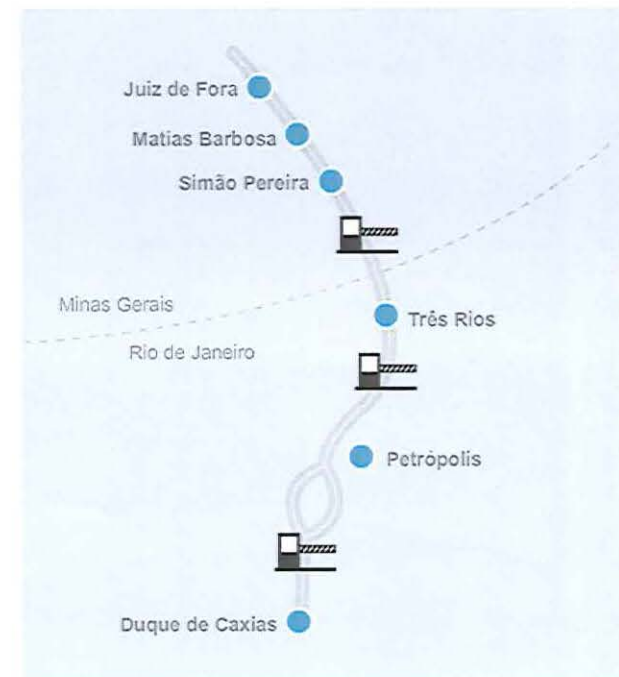
Telefone de Atendimento: 0800-28-20040



A CONCESSÃO

À ÉPOCA DA ASSINATURA DO 12º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, A CONCESSIONÁRIA CONKER S/A TINHA UMA EXECUÇÃO CONTRATUAL DE R\$ 348 MI, O QUE, COMPARANDO COM A PREVISÃO CONTRATUAL, RESULTAVA EM EXECUÇÃO CONTRATUAL DE 95,7%.

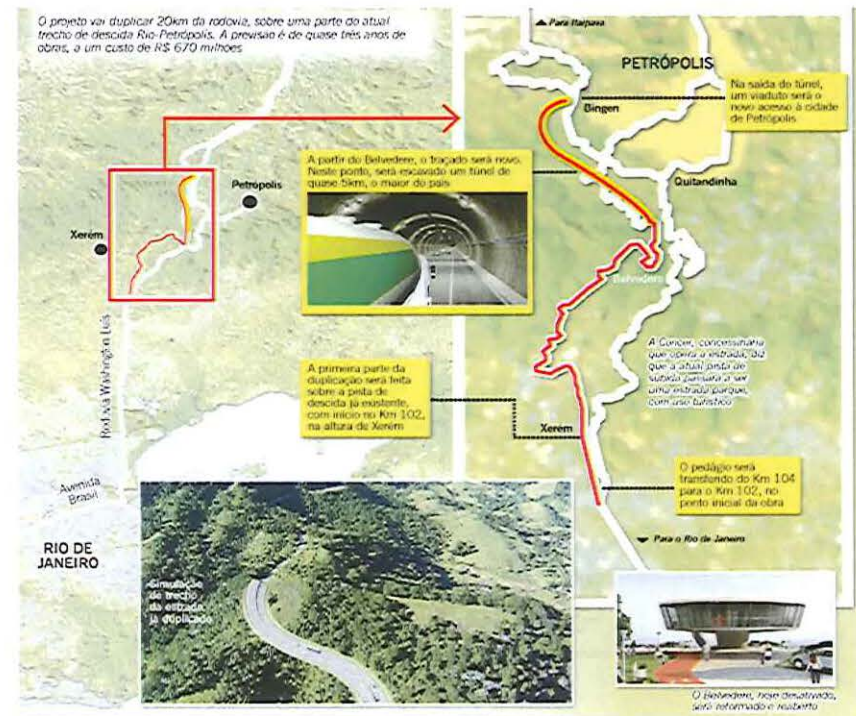
OS INVESTIMENTOS ACUMULADOS, EXECUTADOS PELA CONCESSIONÁRIA ATÉ 2015, MONTAM DE R\$ 436 MI (VALORES DE ABRIL/1995). CONSIDERANDO OS INVESTIMENTOS ORIGINALMENTE PREVISTOS (R\$ 301 MI), PODE-SE AFIRMAR QUE, ATÉ 2015, JÁ FORAM EXECUTADOS R\$ 135 MI ALÉM DO PREVISTO ORIGINALMENTE, SEM AS INCLUSÕES DO 12º TERMO ADITIVO, ISTO É, SEM O ACRÉSCIMO DE VALORES DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS/RJ.



A OBRA: NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS

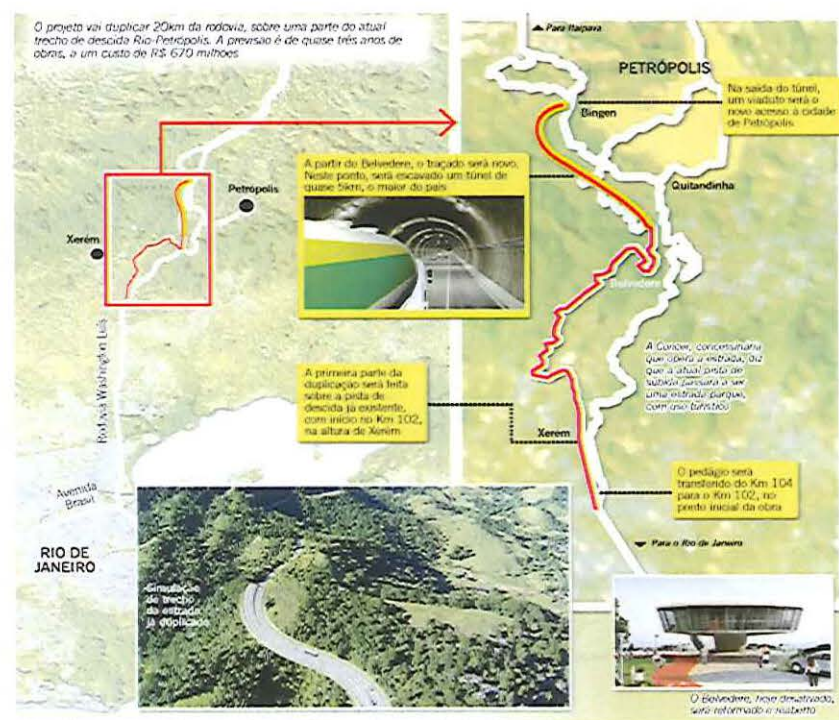
A NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS – NSS , ENTRE O KM 102, EM DUQUE DE CAXIAS, E KM 82, EM PETRÓPOLIS, DA BR-040/RJ, CONTEMPLA UMA PISTA COM TRAÇADO MODERNO E CURVAS MENOS SINUOSAS EM SUBSTITUIÇÃO À ATUAL SUBIDA DA SERRA

O PROJETO PREVÊ A **DUPLICAÇÃO DE 15 QUILÔMETROS** DO ATUAL TRECHO DE DESCIDA DA SERRA E A CONSTRUÇÃO DE UM **TÚNEL DE APROXIMADAMENTE 5 QUILÔMETROS** (UM DOS MAIORES DO PAIS), TOTALIZANDO UMA EXTENSÃO DE 20 QUILÔMETROS DE NOVA PISTA.



A OBRA: NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS

NESTE PROJETO, SERÃO IMPLANTADAS 28 NOVAS OBRAS-DE-ARTES ESPECIAIS, ENTRE PONTES E VIADUTOS, ALÉM DE SETE ALARGAMENTOS DE ESTRUTURAS JÁ EXISTENTES, A ABERTURA DE NOVOS ACESSOS, VIAS LATERAIS, PASSAGENS INFERIORES E DA LIGAÇÃO BINGEN-QUITANDINHA (EM PETRÓPOLIS), ALÉM DA REVITALIZAÇÃO DO MONUMENTO DO BELVEDERE DO GRINFO.



A OBRA: NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS

BENEFÍCIOS DA OBRA

- REDUÇÃO DA DISTÂNCIA E TEMPO DE PERCURSO
- REDUÇÃO DO NÚMERO E SEVERIDADE DOS ACIDENTES;
- REDUÇÃO NO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL;
- REDUÇÃO ESTIMADA DE 8 MIL TONELADAS DE GÁS CARBÔNICO POR ANO;
- MAIOR SEGURANÇA COM A SEGREGAÇÃO DO TRÁFEGO LOCAL DO TRÁFEGO DE LONGA DISTÂNCIA;
- MUDANÇA DA PRAÇA DE PEDÁGIO DO KM 104 PARA 102, PERMITINDO QUE COMUNIDADES DE XERÉM PASSEM A TER UMA LIGAÇÃO DIRETA COM O CENTRO DE CAXIAS;
- ABERTURA DA LIGAÇÃO BINGEN-QUITANDINHA, EM PETRÓPOLIS;
- REDUÇÃO NO CUSTO DO FRETE.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC N. 023.204/2015-0

III.1 - SOBREAVALIAÇÃO DAS PREMISSAS FLUXO DE CAIXA MARGINAL

III.2 - SOBREPREÇO ORÇAMENTO DA OBRA

III.3 – PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DESATUALIZADOS E DEFICIENTES

PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS

O CONTRATO DE CONCESSÃO PERMITE CORREÇÃO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS SEM DANO AO ERÁRIO

IMPACTOS DA 11ª REVISÃO TARIFÁRIA (A PREÇOS DE AGOSTO/2016):

FCO: REDUÇÃO DA TARIFA EM -1,5%, PASSANDO DE R\$12,60 PARA R\$12,40

FCM: REDUÇÃO DOS APORTES EM -18,5% OU -R\$263,8 MILHÕES

A 11ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA TRATOU SOMENTE DE PONTOS APONTADOS PELO COMO **SOBREPREÇO**. A OBRA FOI CONTRATADA A VALOR GLOBAL, MOTIVO PELO QUAL ENTENDE-SE QUE CABERÁ, EM AVALIAÇÃO FUTURA, CONSIDERAR ITENS QUE TENHAM SIDO SUBESTIMADOS QUANDO DA DEFINIÇÃO DO VALOR DA OBRA.



PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS

	ACHADOS DE AUDITORIA (TCU)	11º REVISÃO EXTRAORDINÁRIA	IMPACTO NO CONTRATO DE CONCESSÃO
III.1 - SOBREAVALIAÇÃO DAS PREMISSAS FLUXO DE CAIXA MARGINAL	Sobreevaliação do valor do equilíbrio econômico financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de subestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos	NÃO	-
	Superestimativa na alíquota do imposto de renda, de 25%, apesar de a legislação prever alíquota de 15%	NÃO	-
	Superestimativa no cálculo do adicional de imposto de renda, com aplicação da alíquota de 10% para lucro com valor acima de R\$ 204 mil/ano, quando a legislação prevê a aplicação de 10% para lucro	NÃO	-
	Superestimativa na alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de 9,0909%, apesar de a legislação prever alíquota de 9%	SIM	0,052% na TBP
	Superestimativa da base de cálculo do IRPJ e da CSSL em razão do diferimento das despesas de depreciação, em contrariedade às normas	NÃO	-
	Superestimativa do cálculo do ISSQN em razão da aplicação indistinta de alíquota de 5% em relação ao valor de aporte, quando a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 não aponta, na lista	SIM	REDUÇÃO NO VALOR DOS APORTES

PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS

	ACHADOS DE AUDITORIA (TCU)	11º REVISÃO EXTRAORDINÁRIA	IMPACTO NO CONTRATO DE CONCESSÃO
III.2 - SOBREPREÇO ORÇAMENTO DA OBRA	a) Duplicidade de custos de desmonte de rocha para britagem para as composições de custo que preveem a produção de brita, haja vista os custos de desmonte já estarem previstos na escavação do túnel, cujos	SIM	6.877.572,96
	b) Inserção indevida de coeficiente de 7,81 na fórmula do cálculo da quantidade de aço a ser transportada	SIM	171.892,54
	c) Adoção, no serviço de pintura anti-pichação, de valor correspondente ao serviço de concreto fck=25MPa	SIM	31.234.289,92
	d) Adoção de coeficiente de produtividade e de consumo de material, no serviço de pintura anti-pichação, incompatível com as especificações do produto NanoPerm-P	SIM	
	e) Adoção equivocada do custo do serviço de Execução de Placa de Concreto Simples (fctMk = 4,50 MPa) com equip. pequeno porte para o serviço de Execução de Placa de Concreto Simples (fctMk = 4,50 MPa) com forma deslizante	SIM	5.648.757,14
	f) Consideração de concreto executado em betoneira, quando, pelo porte da obra, é recomendado – e está sendo usado – o concreto	NÃO	-
	g) Consideração de escavação manual para grandes volumes de solo, quando, pelo volume e os serviços a serem executados, é recomendada – e está sendo executada na obra – a escavação	NÃO	-
	h) Consideração, na CPU do serviço “Camada de Brita 4-A/Rachão”, de brita produzida em central de britagem de 80 m³, quando o correto seria o emprego do serviço Rachão ou pedra-de-mão produzidos	NÃO	-
	i) Consideração na CPU do serviço de Teto falso de telha de alumínio de 0,8mm de espessura com pintura eletrostática, sendo que nos projetos e especificações técnicas não há nada que indique a necessidade de tal	NÃO	-
	j) Consideração de BDI “cheio” para os serviços cujos custos foram obtidos por meio de cotação.	SIM	9.063.084,22
	k) Adoção de valor incorreto para o ISSQN no BDI da obra.	NÃO	-
	Taxa de risco de projeto	SIM	3.551.991,25
	Taxa de administração (alteração do % proposto)	NÃO	-
	Taxa de administração (ajuste no valor final por alteração no orçamento)	SIM	3.550.645,63
	Diferença Mob e Desmob (ajuste no valor final por alteração no orçamento - 3,37% do valor dos serviços)	SIM	1.785.951,61
	Diferença Gerenciamento e Supervisão (ajuste no valor final por alteração no orçamento - 4,0% do valor dos serviços)	SIM	2.119.823,87



PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS

COM A REDUÇÃO JÁ REALIZADA, O APONTAMENTO DE SOBREPREÇO REDUZIU SUA MATERIALIDADE DE 9,8% PARA 3,34% SOBRE O MONTANTE TOTAL DE R\$ 990 MILHÕES (VALORES DE MAIO/2012).

CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL PARALIZAÇÃO

LEI N.º 13.242/2015 - ART. 118.

I - OS IMPACTOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E FINANCEIROS DECORRENTES DO ATRASO NA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO EMPREENDIMENTO PELA POPULAÇÃO;

A EXPECTATIVA DE REDUÇÃO DA QUANTIDADE E GRAVIDADE DOS ACIDENTES COM A CONCLUSÃO DA OBRA, CALCULADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA ANTT, PARA OS PRÓXIMOS 7 ANOS DE CONCESSÃO, DO TIPO "COLISÃO FRONTAL", PREVÊ A REDUÇÃO DE 120 VÍTIMAS FATAIS.



CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL PARALIZAÇÃO

LEI N.º 13.242/2015 - ART. 118.

I - OS IMPACTOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E FINANCEIROS DECORRENTES DO ATRASO NA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO EMPREENDIMENTO PELA POPULAÇÃO;

CONSIDERANDO APENAS A EXPECTATIVA DE REDUÇÃO DOS CUSTOS RELACIONADOS AOS ACIDENTES POR ANO (NÃO CONSIDERA TEMPO DE VIAGEM, EMISSÃO DE POLUENTES E OUTROS) NO PERÍODO RESTANTE DA CONCESSÃO, HÁ UMA EXPECTATIVA DE REDUÇÃO DOS CUSTOS RELACIONADOS AOS ACIDENTE ESTIMADO EM R\$ 568 MILHÕES.

O VALOR TOTAL DA OBRA APROVADO INICIALMENTE EM R\$ 897,5 MI (PREÇOS DE MAIO/2012), ISTO É, O EQUIVALENTE A 63 % DO CUSTO DA OBRA SERÁ AMORTIZADO, EM APENAS 7 ANOS, SOMENTE COM A REDUÇÃO DO NÚMERO DE ACIDENTES.

CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL PARALIZAÇÃO

LEI N.º 13.242/2015 - ART. 118.

V - AS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DOS SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS;

ITEM	DESCRIÇÃO	CUSTO MENSAL	R\$ (OUT/2016)
1.	MÃO DE OBRA (ADM+VIGILANTES)	135.244,43	
2.	MANUTENÇÃO DO CANTEIRO	117.138,44	
3.	MONITORAÇÃO GEOLÓGICA	35.000,00	
4.	MEIO AMBIENTE	A DEFINIR	
TOTAL MENSAL		287.382,87	

CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL PARALIZAÇÃO

LEI N.º 13.242/2015 - ART. 118.

VI - AS DESPESAS INERENTES À DESMOBILIZAÇÃO E AO POSTERIOR RETORNO ÀS ATIVIDADES;

	%	R\$ (MAIO/12)	R\$ (AGO/2016)
VALOR TOTAL DA OBRA	100%	840.545.132,45	1.187.960.156,63
EXECUTADO ATÉ OUT/2016	41,20%	347.653.975,30	491.346.692,77
VALOR TOTAL MOB/DESMOB	3,37%	21.819.155,37	30.837.472,30

CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL PARALIZAÇÃO

LEI N.º 13.242/2015 - ART. 118.

VII - AS MEDIDAS EFETIVAMENTE ADOTADAS PELO TITULAR DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PARA O SANEAMENTO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS;

AS MEDIDAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO FORAM RELATADAS ANTERIORMENTE.

CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL PARALIZAÇÃO

LEI N.º 13.242/2015 - ART. 118.

VIII - O CUSTO TOTAL E O ESTÁGIO DE EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS, OBRAS OU PARCELAS ENVOLVIDAS;

	%	R\$ (MAIO/12)	R\$ (AGO/2016)
VALOR TOTAL DA OBRA	100%	840.545.132,45	1.187.960.156,63
EXECUTADO ATÉ OUT/2016	41,20%	347.653.975,30	491.346.692,77

CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL PARALIZAÇÃO

LEI N.º 13.242/2015 - ART. 118.

IX - EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS PERDIDOS EM RAZÃO DA PARALISAÇÃO;

COM A PARALIZAÇÃO DA OBRA SÃO PERDIDOS 1.400 (MIL E QUATROCENTOS)
EMPREGOS DIRETOS



CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL PARALIZAÇÃO

LEI N.º 13.242/2015 - ART. 118.

X - CUSTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO OU CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO; E

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURMA ESPEC. III - ADMINISTRATIVO E CÍVEL

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

ORIGEM : 01ª Vara Federal de Petrópolis (00297137420164025106)

“COM EFEITO, RESCINDIR O CONTRATO DE CONCESSÃO, INDENIZAR O CONCESSIONÁRIO E REALIZAR NOVA LICITAÇÃO PARA FIRMAR NOVO AJUSTE QUE TAMBÉM ESTARÁ SUJEITO A MODIFICAÇÕES NO FUTURO NÃO SERIA EFICIENTE NEM ECONÔMICO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 37, CAPUT E 70, CAPUT DA CRFB/88, ATÉ PORQUE PARA A CONCESSIONÁRIA CONTRATADA, QUE JÁ É RESPONSÁVEL COTIDIANAMENTE PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO, SERÁ MENOS CUSTOSO IMPLEMENTAR AS ALTERAÇÕES DO QUE PARA QUALQUER OUTRO INTERESSADO.”



Handwritten text in the left margin, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is faint and difficult to read but appears to contain several lines of information, possibly a date and a name.